



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/DF
CONSULTIVO

NOTA n. 00015/2024/CONS/PFFUB/PGF/AGU

NUP: 23106.067685/2021-24

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

ASSUNTOS: PROGRESSÃO

Senhor Procurador-Chefe,

1. Trata-se de consulta oriunda do DGP, contendo um único questionamento, qual seja:

1. É devida a implementação de progressão funcional por interstícios acumulados, com base no PARECER N° 00038/2023 /CGPP/DECOR/CGU/AGU de 22 de novembro de 2023, a professor aposentado anteriormente à fixação de entendimento por parte do Exmo. Ministro Advogado-Geral da União quanto à natureza declaratória da avaliação de desempenho e à possibilidade de haver progressão em mais de um nível pelo acúmulo de interstícios na carreira do Magistério Superior Federal?

2. Passo a analisar.

3. Por meio do PARECER N° 00038/2023 /CGPP/DECOR/CGU/AGU, foi fixado entendimento segundo o qual a avaliação de desempenho tem natureza declaratória, de modo que o direito à progressão se dá no momento em que o docente atende ao requisito temporal, desde que ele tenha cumprido as atividades necessárias para progredir funcionalmente no período. Ademais, em conformidade com o novo entendimento uniformizado, uma vez estando preenchidos os requisitos em relação a cada interstício, apresenta-se viável a progressão por interstícios acumulados.

4. O novo entendimento levou à superação do PARECER n. 00042/2017/DECOR/CGU/AGU, ratificado pelo PARECER n. 00096/2018/DECOR/CGU/AGU, segundo o qual a avaliação possuía caráter constitutivo para a progressão funcional de docentes, sendo, ainda, indevida a progressão em mais de um nível, de uma só vez, pelo acúmulo de interstícios na carreira do Magistério Superior

5. No caso, em suma, a Administração questiona se é possível aplicar retroativamente o entendimento firmado no PARECER N° 00038/2023 /CGPP/DECOR/CGU/AGU a professor aposentado anteriormente à fixação de entendimento por parte do Exmo. Ministro Advogado-Geral da União.

6. A resposta é negativa.

7. Com efeito, a adoção de interpretação retroativa é vedada pelo art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

8. No mesmo sentido, é a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942):

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#).

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

9. Aplica-se, portanto, a interpretação da norma vigente à época da concessão da aposentadoria.
10. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 07 de fevereiro de 2024.

MAURICIO ROVIGATTI LEIVA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23106067685202124 e da chave de acesso 0764ee1e



Documento assinado eletronicamente por MAURICIO ROVIGATTI LEIVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1403349080 e chave de acesso 0764ee1e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MAURICIO ROVIGATTI LEIVA. Data e Hora: 08-02-2024 13:43. Número de Série: 39713366405214831290175847845. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
